

GETAP

GRUPO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS APLICADOS

Seminário Regional – PL 1646/2019
11 de novembro de 2019

PL 1646/2019

Devedor Contumaz

"inadimplência substancial e reiterada de tributos"

- Débito de R\$ 15 milhões ou mais – *inscrito ou não em DAU*



- Irregular - 1 ano



- Indícios práticas fraudulentas



- Vedação à utilização de incentivos/benefícios fiscais por 10 anos e/ou;
- Cancelamento do CPF/CNPJ

PL 1646/2019

Devedor Contumaz

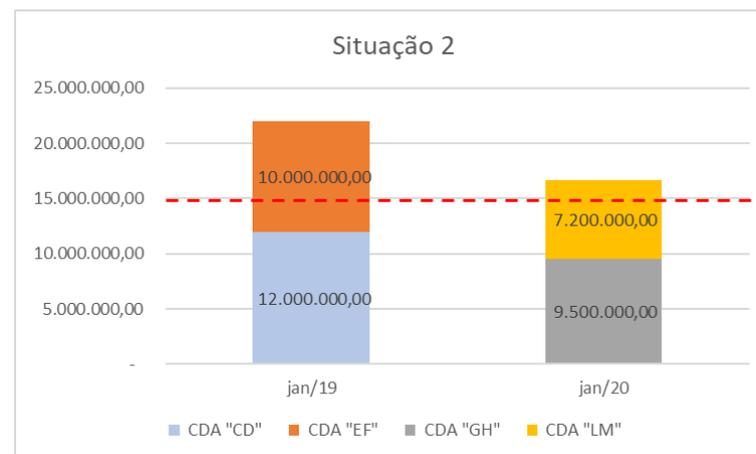
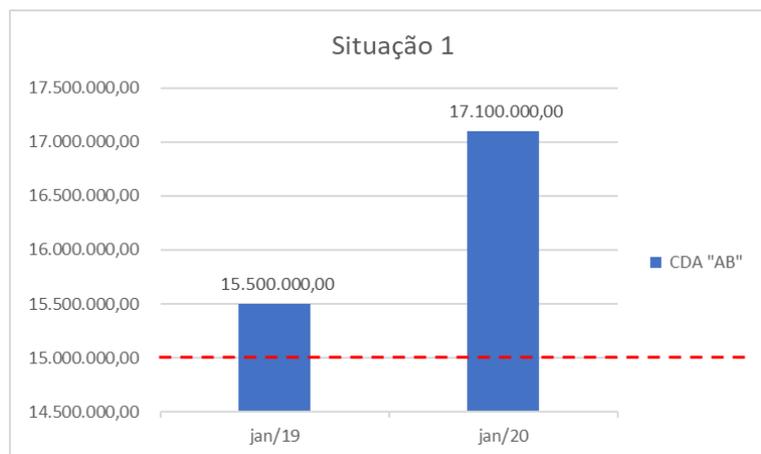
❑ Débito de R\$ 15 milhões

- Caracterização do devedor contumaz: Art. 2º, § 1º

"Art. 2º (...)

§ 1º Para fins do procedimento de que trata o caput, considera-se inadimplência substancial e reiterada de tributos a **existência de débitos**, em nome do devedor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, inscritos ou não em dívida ativa da União, **de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em situação irregular por período igualou superior a um ano."**

❖ Débito individualmente considerado ou soma com demais?



- **Sugestão GETAP:** Esclarecer que é um mesmo, ou específico débito, que caracteriza o devedor contumaz (valor individual)

PL 1646/2019

Devedor Contumaz

❑ Pessoa relacionada

- Caracterização do devedor contumaz: Art. 2º, § 1º

"Art. 2º (...)

§ 1º. Para fins do procedimento de que trata o caput, considera-se inadimplência substancial e reiterada de tributos a existência de débitos, em nome do devedor ou *das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas*, inscritos ou não em dívida ativa da União, de valor igualou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em situação irregular por período igualou superior a um ano."

- Aplicação da sanção: Art. 3º, § 2º

"Art. 3º (...)

§ 2º As restrições administrativas previstas no caput poderão ser aplicadas em face do devedor principal e *das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas*, conforme o caso."

❖ Ausência de definição do conceito de "pessoa relacionada"

- **Sugestão GETAP:** Definir na Lei as pessoas relacionadas = responsabilidade tributária do CTN (art. 124 e 128/135)
- Emenda 29: Restrições aplicadas à PF, apenas nos casos de excesso de poderes, infração à lei ou contrato social/estatuto da PJ.

PL 1646/2019

Devedor Contumaz

❑ Sanções:

- **Art. 3º O contribuinte poderá sofrer as seguintes sanções:**

I - cancelamento do cadastro fiscal do contribuinte pessoa jurídica ou equivalente;

II - impedimento de fruição de benefícios/Incentivos Fiscais, pelo prazo de 10 anos, inclusive de adesão a parcelamentos, de concessão de remissão e anistias e de utilização de créditos de prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL para quitação de tributos.

- ❖ **Riscos:** Aplicado em procedimento administrativo, sem controle jurisdicional.
Inviabiliza o exercício da atividade empresarial
Impede a satisfação da dívida.

➤ **Comentário GETAP:** Medida gravosa que extingue a empresa. Pode ser questionada como medida de coação para pagamento de tributos e impedimento para exercício da atividade empresarial.

PL 1646/2019

Reforma da LEF

❑ Expropriação/Alienação antecipada da penhora

- Alteração no art. 7º, LEF:

"Art. 7º

VI - busca, apreensão *e remoção imediata* dos bens móveis penhorados;

VII - *imissão na posse e autorização para exploração econômica* dos direitos dela decorrentes pelo depositário ou administrador judicial dos bens imóveis penhorados; e

VIII - *autorização para alienação antecipada e por iniciativa da Fazenda Pública* quando os bens penhorados forem veículos automotores ou outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração ou cuja guarda e conservação sejam excessivamente onerosas."

- ❖ Expropriação/Alienação do bem a qualquer tempo, inclusive no despacho da inicial da EF, (sem qualquer decisão de mérito).
- ❖ Regra geral, a pedido do Exequente e sem qualquer participação do contribuinte

➤ **Sugestão GETAP:** Medida gravosa = exploração do bem penhorado, antes do trânsito em julgado (**Ofensa ao direito de propriedade e devido processo legal**)

- Emenda 19: Contribuinte tem direito de se manifestar em relação pedido expropriação/alienação do bem.

PL 1646/2019

Reforma da LEF

❑ Devolução do bem ao contribuinte

- Débito pago/parcelado

"Art. 7º

§ 6º Nas hipóteses de parcelamento e de pagamento da dívida após a penhora, caberá ao devedor o pagamento das despesas de que trata o § 4º, em que o limite percentual estabelecido incidirá sobre o valor da avaliação.

§ 7º A devolução da posse do bem ao devedor, na hipótese do § 6º, **dependerá de prévia aquiescência da Fazenda Pública** e ficará condicionada ao pagamento das despesas incorridas.

- Débito cancelado/anulado:

§ 8º Na hipótese de **cancelamento ou de anulação da dívida**, a posse do bem será imediatamente devolvida ao devedor, **sem qualquer ônus**.

➤ Sugestão GETAP:

- No caso de cancelamento/anulação do débito deve-se prever a restituição dos valores gastos pelo contribuinte e indenização pelas perdas e danos sofridas pela expropriação do bens.
- Emenda 20: bem deve ser devolvido independentemente da anuência da Fazenda.

PL 1646/2019

Medida Cautelar Fiscal

❑ Instauração em relação a débitos em discussão administrativa

- **Alteração no art. 1º, Lei 8.397/92**

*"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, **ainda que não definitiva, inclusive no curso do processo administrativo fiscal** ou da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias, observado o disposto nesta Lei.*

- ❖ **Ampliação do cabimento da MCF em relação a débitos em trâmite na esfera administrativa**
- ❖ **Atualmente, MCF para débitos não constituídos adm. apenas nas hipóteses de desfazimento do patrimônio para frustrar dívida.**

- **Comentário GETAP: Indisponibilidade = medida gravosa para aplicação em razão de débitos ainda não definitivamente constituídos (débitos > 30% patrimônio)**
 - **Emendas 10 e 24: MCF não é cabível em relação à débitos em discussão administrativa.**

PL 1646/2019

Medida Cautelar Fiscal

❑ Instauração contra terceiros

- Inclusão do § 1º no art. 2º, Lei 8.397/92

"Art. 2º (...)

§ 1º. Na hipótese de haver indícios de conluio, simulação ou dissimulação de atos, negócios ou operações, interposição de pessoas, utilização de pessoa jurídica sem atividade econômica de fato para absorver eventuais responsabilizações, confusão patrimonial ou quaisquer atos tendentes a impedir, obstruir ou dificultar o adimplemento do débito, a medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra *terceiros que não constem no procedimento fiscal de constituição do crédito ou na certidão de Dívida Ativa.*"

- ❖ Ausência de definição de "terceiros" = insegurança e subjetividade
- ❖ Não enseja a responsabilidade desses "terceiros" (art. 2º, §2º), mas esses sofrerão a indisponibilidade do patrimônio.

➤ Comentário GETAP:

- Utilização de um procedimento cautelar para aplicação de uma medida extrema ferindo devido processo legal.
- Desrespeito às regras de responsabilidade tributária e autonomia patrimonial (Lei da Liberdade Econômica)

PL 1646/2019

Medida Cautelar Fiscal

❑ Indisponibilidade de ativos financeiros

- Alteração do art. 4º, Lei 8.397/92

"Art. 4º. (...)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade poderá recair sobre *todos os ativos, inclusive os financeiros, e poderá ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que, em razão do contrato social ou do estatuto, tinham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais ao tempo:*

I - do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício; ou

II - do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos."

- ❖ Possibilidade da indisponibilidade financeira em qualquer hipótese;
- ❖ Responsabilização patrimonial do acionistas e dos que tinham poderes para fazer cumprir as obrigações fiscais

➤ Comentário GETAP: Revogação do dispositivo

Indisponibilidade de ativos financeiros sempre será requerida;
Medida extrema para ser utilizada em um procedimento cautelar.

- Emenda 25: Indisponibilidade ativos financeiros = subsidiária e apenas para PJ.

PL 1646/2019

Cadastro Fiscal Positivo

❑ Tratamento diferenciado ao BOM CONTRIBUINTE:

“Não há risco iminente de não recebimento do crédito tributário”

❖ Condições:

- ✓ Contribuinte que não tem débitos em aberto (adimplente)
- ✓ Cumprimento/entrega obrigações acessórias
- ✓ Liquidez Financeira/Patrimônio, etc...

❖ Contrapartidas:

- ✓ Tratamento diferenciado quanto às garantias (menos onerosas/dispensa)
- ✓ *Fast Track* de recebimento de créditos tributários
- ✓ Pagamento de débitos sem incidência de multas, outros

➤ Proposta GETAP:

- **Emenda 26:** Criação de Cadastro Fiscal Positivo – direito à dispensa/redução da garantia, mantida a suspensão da exigibilidade.